



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 481/2009

SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que “Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem a venda de bebidas alcoólicas (art. 1º); ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas (art. 2º); o descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese (art. 3º); em caso de reincidência será cassado o alvará de licença (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da lei (art. 6º).

Entendemos que a proposição em análise esta condizente com o nosso direito positivo, dessa forma os mesmos argumentos utilizados para embasar o PL 481 encaixam-se neste substitutivo:

“Em primeiro lugar, deve-se observar que o presente PL que proíbe a venda de bebidas alcoólicas – encontra-se dentro do chamado **poder de polícia administrativa**, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na:

*"Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 110)."*

O **poder de polícia administrativa** manifesta-se tanto, através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Neste sentido a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias – como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas –, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa." (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, págs. 695/696)*

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, entre outros), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)

Inexiste violação aos princípios constitucionais do **livre exercício da atividade econômica** e da **livre iniciativa**, previstos nos arts. 1º, 4º e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Se é certo que o Estado brasileiro adotou um modelo econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na iniciativa privada e na livre concorrência, não menos correto é concluir que isto não implica dizer que não cabe ao Estado intervir nos casos em que seja necessária sua atuação na defesa dos interesses públicos.

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA.

*"Não se mostra plausível suspender, em liminar, as portarias que determinam o fechamento em horários determinados de estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas se não demonstrado amplamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque tal ato encontra-se dentre aqueles que se encaixam no poder de polícia da Administração Pública." (TJDF, Conselho Especial,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

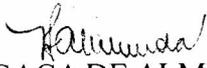
## SECRETARIA JURÍDICA

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.001592-2, rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, julg. em 04.06.2002)*”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de novembro de 2010.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

  
Andréa Binelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos